



LEI Nº 378 DE 11 DE JUNHO DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº. 006/12 DE XX DE FEVEREIRO DE 2012 - Do
Executivo).

"Dispõe sobre a Implantação e Regulamentação a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências".

A Senhora Railda de Fátima Alves Prefeita do Município de Nova Nazaré - MT, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a promover a concessão dos benefícios eventuais conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafo 1º e 2º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingência social, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para o acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente em nosso país, e, será concedido mediante estudo sócio econômico realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado (Assistente Social).

Art. 5º - São formas de benefício eventuais:

I - auxílio natalidade;

Railda de Fátima Alves
Railda de Fátima Alves
Prefeita Municipal

Livia Monique de A. Santos
Livia Monique de A. Santos
Secretária
Postaria 0887201
Câmara Mun. de Nova Nazaré
28-06-12

Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso

- II - auxílio funeral;
- III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, a família que comprove extrema necessidade e os casos de calamidade pública.

§ 2º O valor do benefício será 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente em nosso país.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O auxílio natalidade é destinado às famílias e deverá alcançar, preferencialmente:

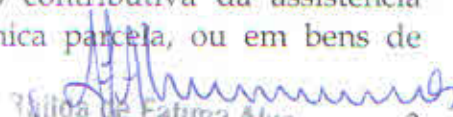
- I - atenções necessárias ao recém-nascido;
- II - apoio à família no caso da morte da mãe;
- III - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias e salutares.

Art. 8º - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até (30) trinta dias após o nascimento.

§ 1º O auxílio natalidade, será concedido mediante estudo sócio econômico realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado (Assistente Social) e poderá ser pago até (15) quinze dias após o requerimento, conforme disponibilidade orçamentária para a concessão do benefício.

§ 2º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de ressarcimento, por uma única parcela, ou em bens de consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de ressarcimento, por uma única parcela, ou em bens de


Fatima Alve
Prefeita Municipal

Fones: (66) 3467-1019 | 1020 | 1018 | 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membros da família.

Art. 10º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de urna funerária, de traslado e de sepultamento.

Art. 11º - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12º - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 13º - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14º - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais e;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Fones: (66) 3467-1019 / 1020 / 1018 / 1030

Av. Jorge Amado, S/Nº Centro - CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



Art. 16º - Os casos omissos serão encaminhados para parecer do conselho municipal de assistência social.

Art. 17º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentaria Anual da Assistência Social.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos onze dias do mês de junho de 2.012.



RAILDA DE FATIMA ALVES
Prefeita Municipal



Gestão 2009 a 2012